AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505214 - SP (2023/0353446-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO NICOLUSSI
AGRAVANTE	:	JUCENI ROSEMARI DOS SANTOS NICOLUSSI
ADVOGADO	:	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP075180
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	CLÓVIS APARECIDO VANZELLA - SP068739
		OSCAR LUÍS BISSON - SP090786
		GUSTAVO MORO - SP279981
INTERES.	:	ROBERTA REGINA NICOLUSSI
INTERES.	:	JOSE ROBERTO NICOLUSSI JUNIOR
INTERES.	:	RODRIGO CESAR NICOLUSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. A impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA41619995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2024 18:17:16
Código de Controle do Documento: 549419e9-24f3-451d-b113-fbc9439402a2

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41619995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/05/2024 18:17:16
Código de Controle do Documento: 549419e9-24f3-451d-b113-fbc9439402a2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505214 - SP (2023/0353446-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JOAO ANTONIO NICOLUSSI
AGRAVANTE	:	JUCENI ROSEMARI DOS SANTOS NICOLUSSI
ADVOGADO	:	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP075180
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	CLÓVIS APARECIDO VANZELLA - SP068739
		OSCAR LUÍS BISSON - SP090786
		GUSTAVO MORO - SP279981
INTERES.	:	ROBERTA REGINA NICOLUSSI
INTERES.	:	JOSE ROBERTO NICOLUSSI JUNIOR
INTERES.	:	RODRIGO CESAR NICOLUSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. A impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA41263118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:38:02
Código de Controle do Documento: e2fe2911-c87f-4a86-8599-2f124db85f74

Examina-se agravo interposto por JUCENI ROSEMARI DOS SANTOS NICOLUSSI e OUTRO, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpuseram.

Agravo de instrumento: interposto pelos agravantes, em face de SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. Inadmissibilidade. Bem imóvel que foi dado em garantia no contrato ajustado entre as partes. Exceção prevista no artigo 3º, V, da lei nº 8.009/90, que permite a sua penhora. Não há se falar em impenhorabilidade, já que a própria legislação aplicável à matéria comporta a exceção retratada na hipótese dos autos. Decisão mantida. Agravo não provido.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso, os agravantes apresentam os seguintes argumentos:

a) que não haveria que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de prova, mas apenas o reconhecimento da violação dos arts. 1º e 3º, V, da Lei 8.009/1990, em razão da impenhorabilidade do imóvel, visto que o valor do mútuo não teria beneficiado a entidade familiar;

b) que teria demonstrado o dissídio jurisprudencial; e

c) que a Súmula 568/STJ seria inaplicável, visto que seria incontroverso que a obrigação contraída não teria beneficiado a entidade familiar.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568/STJ, além da ausência de

Documento eletrônico VDA41263118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:38:02
Código de Controle do Documento: e2fe2911-c87f-4a86-8599-2f124db85f74

demonstração da divergência jurisprudencial.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 704/707):

> ***- Do reexame de fatos e provas***
>
> Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca do reconhecimento da penhorabilidade do imóvel, o qual se enquadraria na exceção legal prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> ***- Da divergência jurisprudencial***
>
> Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
>
> Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.
>
> ***- Da Súmula 568/STJ***
>
> Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar" (AgInt no AREsp n. 1.682.003/PR, 4ª Turma, DJe de 23/2/2021).
>
> Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, 4ª Turma, DJe de 5/10/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.604.422/MG, 3ª Turma, DJe de 21/9/2020.
>
> Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu pela inadmissibilidade da alegada impenhorabilidade, considerando que o bem teria sido dado em garantia ao contrato de mútuo ajustado entre agravantes e agravada e o consequente enquadramento na hipótese do art. 3º, V, da Lei 8.009/90, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 632/633):
>
> > Afasto a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da lide por se cuidar de bem de família.
> >
> > A alegada impenhorabilidade é inadmissível, pois o bem foi dado em garantia ao contrato de mútuo ajustado entre as partes, de modo a se enquadrar na hipótese de exclusão prevista no artigo 3º, inciso V, da lei nº 8.009/90.
> >
> > Confira-se:
> >
> > "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (...)" (destaquei).
> >
> > Na hipótese, conforme se vê que o imóvel objeto da lide (matrícula nº 3.087 CRI de Sertãozinho/SP) foi dado em garantia ao agravado, de modo a se enquadrar na exclusão apontada pela legislação ora em comento.
> >
> > Ademais, não houve demonstração que a dívida contraída pelos agravantes não beneficiou a família dos devedores.
> >
> > Já decidiu esta C. Câmara:
> >
> > (...)
> >
> > Cuida-se de garantia hipotecária plenamente válida, de modo que não podem os recorrentes, com a finalidade de se escusarem da obrigação

Documento eletrônico VDA41263118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:38:02
Código de Controle do Documento: e2fe2911-c87f-4a86-8599-2f124db85f74

> anteriormente assumida, invocar a impenhorabilidade do bem constrito sob a alegação de que é bem de família. Impositivo, pois, o reconhecimento da penhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.087 CRI de Sertãozinho/SP, dada a incidência da exceção prevista na Lei nº 8.009/90, em seu artigo 3º, inciso V.
>
> Diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere ao enquadramento da hipótese sob julgamento na exceção legal prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, de modo a reconhecer a penhorabilidade do imóvel dado em garantia ao contrato celebrado pelos próprios agravantes com a agravada, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

> Afasto a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da lide por se cuidar de bem de família.
>
> A alegada impenhorabilidade é inadmissível, pois o bem foi dado em garantia ao contrato de mútuo ajustado entre as partes, de modo a se enquadrar na hipótese de exclusão prevista no artigo 3º, inciso V, da lei nº 8.009/90.
>
> Confira-se:
>
> "Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; (...)" (destaquei).
>
> Na hipótese, conforme se vê que o imóvel objeto da lide (matrícula nº 3.087 CRI de Sertãozinho/SP) foi dado em garantia ao agravado, de modo a se enquadrar na exclusão apontada pela legislação ora em comento.
>
> Ademais, não houve demonstração que a dívida contraída pelos agravantes não beneficiou a família dos devedores.
>
> Já decidiu esta C. Câmara:
>
> (...)
>
> Cuida-se de garantia hipotecária plenamente válida, de modo que não podem os recorrentes, com a finalidade de se escusarem da obrigação anteriormente assumida, invocar a impenhorabilidade do bem constrito sob a alegação de que é bem de família. Impositivo, pois, o reconhecimento da penhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.087 CRI de Sertãozinho/SP, dada a incidência da exceção prevista na Lei nº 8.009/90, em seu artigo 3º, inciso V. (e-STJ, fls. 632/633)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à

Documento eletrônico VDA41263118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:38:02
Código de Controle do Documento: e2fe2911-c87f-4a86-8599-2f124db85f74

referida Súmula.

2. Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que os agravantes entendem divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Ademais, deve ser mantida o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

3. Da Súmula 568/STJ

Outrossim, com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/SP, ao entender pela inadmissibilidade da alegada impenhorabilidade, considerando que o bem teria sido dado em garantia ao contrato de mútuo celebrado entre os agravantes e a agravada, com o consequente enquadramento na hipótese do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 (e-STJ, fls. 632/633), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual “a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar” (AgInt no AREsp n. 1.682.003/PR, 4ª Turma, DJe de 23/2/2021).

Também nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.198.705/SP, 4ª Turma, DJe

Documento eletrônico VDA41263118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:38:02
Código de Controle do Documento: e2fe2911-c87f-4a86-8599-2f124db85f74

de 5/10/2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.604.422/MG, 3ª Turma, DJe de 21/9/2020.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA41263118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/04/2024 15:38:02
Código de Controle do Documento: e2fe2911-c87f-4a86-8599-2f124db85f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.505.214 / SP

Número Registro: 2023/0353446-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00148194820108260597 00148194820108260597201000252759701201001481900148194820108260597201000252759701201001481900148194820108260597201000252759701201001481900

ADVOGADO	:	ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP075180
AGRAVADO	:	SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS	:	CLÓVIS APARECIDO VANZELLA - SP068739
		OSCAR LUÍS BISSON - SP090786
		GUSTAVO MORO - SP279981
INTERES.	:	ROBERTA REGINA NICOLUSSI
INTERES.	:	JOSE ROBERTO NICOLUSSI JUNIOR
INTERES.	:	RODRIGO CESAR NICOLUSSI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:33:01
Código de Controle do Documento: e74ad765-7864-4314-9b07-0715bcb916f1